



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.569, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, NO QUE SE REFERE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS GESTANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura de Conceição da Barra - ES	
Gabinete do Prefeito	
Publicado no	<u>mural PmCB</u>
Em	<u>24/03/2022</u>
Matricula do Servidor	<u>10503</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	Assinatura

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o art. 100, inciso VIII, inciso XXXIII e inciso XXXVII.

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 14.311, de 09 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 5105-R, de 18 de março de 2022;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica determinado o retorno ao trabalho presencial de todas as servidoras públicas municipais gestantes, nos moldes descritos no Decreto Estadual nº 5105-R, de 18 de março de 2022, que faz parte integrante deste decreto municipal.

**Art. 2.º** - Revoga todos os decretos e portarias municipais referentes às gestantes no enfrentamento da pandemia COVID-19.

**Art. 3.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**PUBLICA-SE, REGISTRA-SE E CUMpra-SE.**

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.

  
Walyson José Santos Vasconcelos  
**Prefeito**

  
Sebastião da Cunha Sena  
**Gestor de Governo - Portaria 238/2021**

MARIO LUIZ DA SILVA Assinado de forma digital por  
JUNIOR:07148856736 MARIO LUIZ DA SILVA  
JUNIOR:07148856736  
Dados: 2022.03.24 11:48:26 -03'00'

Mário Luiz da Silva Júnior

**Procurador Municipal – Decreto 4047/2008**





# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), segunda-feira, 21 de Março de 2022

Edição N25.698

## PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

### DECRETO Nº 5105-R, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Revoga o Decreto nº 4976-R, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre medidas especiais para a prevenção de contágio pela COVID-19 aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e em conformidade com as informações contidas no processo E-docs nº 2022-LCX3P6.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 4976-R, de 30

de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2021, que estabeleceu medidas especiais para a prevenção de contágio pela COVID-19 aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 488º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 818773**

### DECRETO Nº 5106-R, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, sem elevação da despesa fixada.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes no processo E-DOCS nº 2022-ZW600,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, da Secretaria de Estado do Governo - SEG, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU e da Secretaria da Casa Civil - CSV, sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único que integra este decreto.

**Art. 2º** Será ocupada por Função Gratificada de Gerente, Ref. FG-GE, a Gerência de Gestão Hospitalar - GGH.

**Art. 3º** Será ocupada por Função Gratificada de Chefe de Núcleo Especial, Ref. FG-CNE, o Núcleo Especial de Vigilância Sanitária - NEVS.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 488º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO

A que se refere o Art. 1º.

Cargos comissionados e Funções gratificadas para transformação					
Órgão de Origem	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
SESA	Gerente	QCE-03	01	6.300,19	6.300,19
SESA	Chefe de Núcleo Especial	QCE-04	01	4.725,13	4.725,13



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), sexta-feira, 01 de Outubro de 2021

Edição N25.586

## PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

### EXTRATO DE DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0648.1 celebrado em 29/07/2021 entre o BNDES e o Estado do Espírito Santo.

**CARÊNCIA:** 12 (doze) meses, iniciando-se em 15/08/2021, e encerrando-se em 15/08/2022.

**AMORTIZAÇÃO: Subcrédito "A":** em 72 (setenta e dois) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/09/2022, e a última no dia 15/08/2028, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento (Vencimento em Dias Feriados); e **Subcrédito "B":** em 228 (duzentos e vinte e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/09/2022, e a última no dia 15/08/2041, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento.

**JUROS** (Cláusula Terceira): exigíveis trimestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, durante o prazo de carência, e mensalmente a partir do dia 15/09/2022, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Financiamento (Vencimento em Dias Feriados).

Vitória, 30 de setembro de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 725620**

### DECRETO Nº 4976-R, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre medidas especiais para a prevenção de contágio pela COVID-19 aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, incisos I e III da Constituição Estadual,

### DECRETA:

Art. 1º Colocar-se-ão em trabalho remoto os servidores públicos estaduais que:

I - estejam em estado gravídico, enquanto vigorar a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021;  
II - sejam do grupo de risco para Covid-19 e que apresentarem laudo médico de contra-indicação para uso de imunizante contra a referida doença.  
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a concessão de trabalho remoto só será concedida quando impossibilitada a readequação setorial do servidor para área com menor risco de exposição ao SARS-CoV-2.

Art. 2º O regime de trabalho de servidores que forem declarados, por laudo médico, contactantes de casos confirmados de COVID-19, seguirão as disposições das normas exaradas pela Secretaria de Estado da Saúde e de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 3º Caberá à Chefia Imediata orientar o servidor que estiver em trabalho remoto sobre as atividades a serem desenvolvidas, a fim de preservar a prestação de serviços de competência do setor.

§ 1º O servidor público que realizar suas atividades laborais em regime de trabalho remoto na forma prevista neste Decreto está dispensado do cumprimento das exigências previstas no Regime de Teletrabalho instituído pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017.

§ 2º Estender-se-ão as disposições deste Decreto aos estagiários do Programa Jovens Valores, admitidos de acordo com o Decreto 3.388-R, de 24 de setembro de 2013 e suas alterações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 4727-R, de 12 de setembro de 2020.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias do mês de setembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado do Espírito Santo  
**Protocolo 725656**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/03/2022 | Edição: 47 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.311, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Altera a [Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#), para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#), para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º O [art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.